EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 13-30.2016.6.21.0071

Procedência: **GRAVATAÍ** – RS (71a ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ ANTECIPADA – INTERNET – COMÍCIOS – BANNER/CARTAZ/FAIXA - ADESIVOS EM AUTOMÓVEIS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE GRAVATAÍ

Recorridos: **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE GRAVATAÍ**
LEVI LORENZO MELO

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. BANNERS. MANIFESTAÇÕES EM REDES SOCIAIS. ELEIÇÕES 2016.
1) A afixação de adesivo em automóvel com o *slogan* "Filie-se ao Partido Social Democrático" e indicação do número e sigla do partido, não envolve pedido explícito de voto, eis que seu desiderato, na verdade, é atrair filiados ao partido, o que não pode ser confundido com a obtenção do voto. O mesmo se aplica aos *banners* produzidos na forma dos adesivos. Ausência de indicação de nome, cargo eletivo e foto característica.
2) A divulgação de pré-candidatura e as manifestações de apoio dos eleitores, inclusive nas redes sociais, são autorizados pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/15.
3) Evento promovido pelo pré-candidato de divulgação da sua

pré-candidatura, bem como o pedido de apoio são autorizados pelo § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, acrescido pela Lei n. 13.165/15.
Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, porquanto intempestivo. No mérito, pelo seu desprovimento.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Gravataí (fls. 81-87) em face da sentença (fls. 74-76), que julgou improcedente a representação ajuizada contra LEVI LORENZO MELO E PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA – PSD DE GRAVATAÍ.

Em suas razões recursais (fls. 81-87), o PMDB sustentou, a ilegalidade da propaganda eleitoral antecipada, porquanto não há necessidade de que haja em seu bojo pedido explícito de voto, tendo o recorrido se beneficiado da exposição de seu número, em detrimento dos demais pré-candidatos. Alegou que não é lícito ao pré-candidato fazer qualquer coisa desde que não envolva pedido explícito de voto, e que no caso em exame houve ampla divulgação do número do pré-candidato a prefeito, uma vez que se trata de candidato à majoritária.

Em contrarrazões (fls. 92-99) o Partido da Social Democracia – PSD e Levi Lorenzo Melo alegaram inexistência de pedido explícito de voto e que as placas alusivas ao partido sequer mencionaram o nome do pré-candidato. Aduziram que a divulgação da pré-campanha não configura propaganda eleitoral e que é legal a exaltação das qualidades pessoais de um pré-candidato, ainda que pelas redes sociais, e que, *in casu,* houve mera manifestação de apoio à pré-candidatura por parte de pessoas e simpatizantes. Assevera que reuniões localizadas em locais abertos, menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais, realização de pedido de apoio e divulgação de pré-candidaturas, inclusive dos

ideais, objetivos e propostas partidárias, são permitidos no período anterior a 15 de agosto de 2016.

Recebido o recurso no duplo efeito, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 103).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao recurso, cumpre destacar que o mesmo é intempestivo, visto que a intimação da sentença por meio da publicação da Nota de Expediente n. 007/2016 em 14/07/2016 (fl. 80), tendo o recurso sido interposto no dia 18/07/2016, conforme protocolo de fl. 81, fora, portanto, do prazo de 24 horas previsto no art. 35, *caput*, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Nesse sentido, precedente do colendo TSE:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. CONVERSÃO DE 24 HORAS EM UM DIA. NÃO PROVIMENTO.
> 1. O prazo de 24 horas para interposição de recurso eleitoral contra sentença pode ser convertido em um dia. Precedentes.
> 2. Publicada a sentença no DJe de 14.3.2012, o prazo para interposição do recurso encerra-se em 15.3.2012, sendo admissível sua interposição até o final do expediente ou, no caso de interposição eletrônica, até o último minuto deste dia.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 664, Acórdão de 06/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 19/08/2013)

Dessa forma, o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido.

II-II – MÉRITO

Quanto ao mérito propriamente dito, conclui-se que restaram incontroversas as postagem em rede social, mais especificamente em perfil no *facebook* do pré-candidato Levi Lorenzo Melo acerca do anúncio da sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito no município de Gravataí/RS, pelo Partido Social Democrático – PSD.

Dentre as publicações em rede social, o pré-candidato divulgou o número do partido político ao qual pretende concorrer a Prefeito (55).

Além do anúncio de sua pré-candidatura, o recorrido Levi Lorenzo Melo realizou evento comemorativo ao seu aniversário, ocasião em que utilizou para a decoração do ambiente interno do evento *banner* com a sigla e número do partido a que pretende concorrer.

Resta analisar se tais publicações e a realização do referido evento caracterizam comício ou propaganda extemporâneos, que somente seria permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016, na forma do *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

> Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No caso dos autos, **não há configuração de propaganda eleitoral antecipada**, na medida em que **não envolve pedido explícito de voto**.

Por certo, a divulgação da pré-candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato em redes sociais não caracterizam propaganda antecipada, uma vez que expressamente encontram permissivo legal nesse sentido.

Nesse viés, cumpre transcrever o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação.
> (…)

Note-se que o § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/15 autoriza o pedido de apoio político e a divulgação de pré-campanha, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, *verbis*:

> §2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

No que tange à **alegada propaganda na página do *facebook*** representam mera manifestação de posicionamento pessoal em rede social, o que é permitido pelo inciso V do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, ...os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação.
>
> V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

Em relação à colocação, em muros e cercas, de banners com a sigla e número do partido a que o recorrido pretende concorrer a Prefeito (fl. 16), convidando o eleitor a filiar-se ao partido, também não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, na medida em que não caracteriza a hipótese de pedido explícito de voto.

No que diz respeito ao adesivo fixado em automóvel (fl. 17), também, nos mesmos moldes dos banners de rua, isto é, com a sigla e número do partido ao qual o recorrido pretende concorrer a Prefeito, bem como com o convite a filiar-se ao partido ("FILIAE-SE AO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO") não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

Em caso símile, já decidiu o Egrégio TRE de São Paulo:

> RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2016. Sentença de improcedência. Adesivos em carros de programa assistencial, do qual participa titular de mandato eletivo. Ausência de indicação de nome, cargo eletivo, número de candidato e foto característica. Distribuição de panfleto com prestação de contas de atividade parlamentar e críticas à administração municipal. Permissivo legal. Artigo 36-A, IV e V da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Recurso desprovido.
> (RECURSO nº 253, Acórdão de 18/07/2016, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/7/2016)

Dessa forma, **sequer se está diante de propaganda eleitoral dissimulada.**

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida que, de forma escorreita, concluiu por não estar evidenciada a realização de propaganda eleitoral antecipada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade. No mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\1ef5atk6j6mjmpm7680o732207433364457601608122300 17.odt